



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 281.129 - MG (2013/0004574-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : AGUIDA CRISTINA DIAS BREDER E OUTROS
ADVOGADO : SARAH CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MAURICIO BARBOSA GONTIJO E OUTRO(S)
INTERES. : PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
INTERES. : MARIA DAS GRAÇAS MORAIS BONFIM QUEIROGA
INTERES. : MARCOS VINÍCIUS DA CUNHA
INTERES. : MARCELO MEDEIROS GROBERIO
INTERES. : LUGI CESARE IANNONE
INTERES. : FERNANDO LUIZ PARDINI ALHAIS
INTERES. : FLÁVIO BARTOLI
INTERES. : FERNANDO LUIZ PADINI ALHAIS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDEFERIMENTO DE PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO COM BASE NA INTERPRETAÇÃO DOS TERMOS DO AVISO QUE ESTABELECEU CRITÉRIOS PARA INSCRIÇÃO NO REFERIDO CURSO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 5/STJ.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. Verifica-se que as conclusões alcançadas pelo Tribunal *a quo* foram fundamentadas com base na interpretação dos termos do Aviso 178 (que tornou pública a inscrição para participação no Curso de Especialização em Direito Tributário na modalidade de ensino a distância). Logo, a inversão do que foi decidido pelo acórdão objurgado demanda reexame das provas e dos fatos, assim como interpretação das cláusulas do referido Aviso. Incidem, portanto, os óbices das Súmulas 7 e 5/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 12 de março de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 281.129 - MG (2013/0004574-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : AGUIDA CRISTINA DIAS BREDER E OUTROS
ADVOGADO : SARAH CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MAURICIO BARBOSA GONTIJO E OUTRO(S)
INTERES. : PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
INTERES. : MARIA DAS GRAÇAS MORAIS BONFIM QUEIROGA
INTERES. : MARCOS VINÍCIUS DA CUNHA
INTERES. : MARCELO MEDEIROS GROBERIO
INTERES. : LUGI CESARE IANNONE
INTERES. : FERNANDO LUIZ PARDINI ALHAIS
INTERES. : FLÁVIO BARTOLI
INTERES. : FERNANDO LUIZ PADINI ALHAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 408-409, e-STJ) que negou seguimento ao recurso, ante a não violação ao art. 535 do CPC e a incidência da Súmula 7/STJ.

Os agravantes reiteram as razões de seu Recurso Especial no sentido de que o acórdão recorrido foi omissivo quanto à análise do disposto no art. 41 da Lei 8.666/1993. Pugnam ainda pelo afastamento do óbice da Súmula 7/STJ.

Pleiteiam a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 281.129 - MG (2013/0004574-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.2.2013.

Não obstante as considerações dos agravantes, a irresignação não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão agravada, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, 515 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS ORIUNDAS DE ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DOS VALORES, QUANDO NÃO DISCRIMINADOS. ART. 43, §1º, DA LEI N. 8.212/91. 1.Não há que se falar em omissão do aresto, pois a questão controvertida nos autos foi resolvida pelo acórdão de origem, ainda que de forma diversa da pretendida pelo recorrente. Ademais, é cediço que o juízo não precisa examinar pontualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido. Basta seja adotada fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no caso em exame. Dessarte, merece ser repelida a tese de violação dos art. 458, 515 e 535 do CPC. (...) 3. Recurso especial não provido (REsp 1253352 / RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJs- de 17/8/2011).

No mais, verifica-se que as conclusões alcançadas pelo Tribunal *a quo* foram fundamentadas com base na interpretação dos termos do Aviso 178 (que tornou pública a inscrição para participação no Curso de Especialização em Direito Tributário na modalidade de ensino a distância). É o que se extrai da leitura do acórdão recorrido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Realmente, no aviso 178, ao contrário do que constava do documento supra citado, não trouxe expressamente a obrigatoriedade de ser servidor fiscal, para que pudesse o servidor pleitear sua inscrição. Todavia, do caput do mencionado aviso 178, consta que o curso de especialização é destinado à capacitação para as atividades fiscais, não sendo este tipo de atividade exercido pelo Impetrantes.

Deste modo, entendo, que outra alternativa não caberia à autoridade dita coatora, senão o indeferimento, tal como se deu, visto que, se de outro modo agisse, estaria prejudicando os ditos servidores fiscais da receita estadual, e estes sim, poderiam vir a Juízo reclamarem da preterição indevida. (fl. 210).

Assim, conclusão diversa da alcançada pelo acórdão objurgado demandaria o reexame das provas e dos fatos, assim como a interpretação das cláusulas do referido contrato. Incidem, portanto, os óbices das Súmulas 7 e 5/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." (Súmula 5/STJ)
2. "É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial." (Súmula 7/STJ)
3. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 840532/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 7/5/2007).

ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ITENS DO EDITAL. INVIABILIDADE DE EXAME. SÚMULA 05/STJ. LICITAÇÃO. RECUSA DE ASSINAR O CONTRATO ADMINISTRATIVO. MULTA. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO À FALTA DE PREVISÃO NO EDITAL.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre a matéria tratada nos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.
3. A interpretação de cláusula de edital de licitação não enseja recurso especial. Aplicação analógica da Súmula 05/STJ.
- 4.

Inviável a aplicação de penalidade ao adjudicatário que se recusa a assinar o contrato (Lei 8.666/93, art. 81) sem que ela tenha sido prevista no edital (art. 40, III, do referido diploma legal).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 709378/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 03/11/2008).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA OBJETO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. DOCUMENTAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não conhecimento do recurso, incidindo, *mutatis mutandis*, o enunciado da Súmula 283 do STF.

2. *In casu*, o exame das razões recursais revela a ausência de impugnação da questão relativa ao deferimento da liminar a qual sustou o processo licitatório, e, a fortiori, os atos tendentes à execução do objeto licitado.

3. A título de argumento "obiter dictum", o recurso especial não reúne condições de admissibilidade em face da interpretação de cláusula de edital de licitação, mercê da aplicação analógica da Súmula 05/STJ. Precedente: REsp nº 709.378/PE, Primeira Turma, DJ 03/11/2008.

4. Deveras, in casu, o exame acerca do cumprimento de regra editalícia, notadamente no que tange ao cumprimento do item 18, subitem 18.3 do edital nº 33/2003, qual seja o modo de apresentação da documentação exigida, carece de interpretação de cláusulas editalícias, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado, in verbis: Assim, não havendo no edital da licitação exigência para que a empresa licitante apresentasse o envelope de habilitação com cópias e originais da documentação exigida no edital, não pode a mesma ser inabilitada do certame por ter apresentado envelope contendo apenas as cópias dos documentos exigidos pelo edital, e, na fase de habilitação, seu representante legal, ter apresentados os originais ao pregoeiro para conferência. Ademais, o edital possibilitou aos licitantes apresentar a documentação exigida no edital do original, ou por cópia acompanhada do original, entretanto, foi omissa acerca do momento para autenticação dos documentos. Desse modo, 'é razoável concluir que a este procedimento (autenticação dos documentos) ficou reservado o momento para verificação da referida documentação habilitatória'. (fls. 183)". (fls. 250/251)

5. Deveras, o exame acerca das circunstâncias que redundaram no reconhecimento da validade da documentação da empresa participante do processo licitatório, ora recorrida, para atendimento do objeto da licitação, e, a fortiori, na sua manutenção no certame, reclama a análise das cláusulas do edital de licitação, interdita em sede de recurso especial, em razão da Súmula 05/STJ (

6. Recurso Especial não conhecido (Resp 1.0325.575/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 4/2/2010).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0004574-0

AgRg no
AREsp 281.129 / MG

Números Origem: 1002406239136 10024062391362000 10024062391362001 10024062391362002
10024062391362003 10024062391362004 10024062391362005
23913625720068130024 24062391362

PAUTA: 12/03/2013

JULGADO: 12/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AGUIDA CRISTINA DIAS BREDER E OUTROS
ADVOGADO	: SARAH CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: MAURICIO BARBOSA GONTIJO E OUTRO(S)
INTERES.	: PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
INTERES.	: MARIA DAS GRAÇAS MORAIS BONFIM QUEIROGA
INTERES.	: MARCOS VINÍCIUS DA CUNHA
INTERES.	: MARCELO MEDEIROS GROBERIO
INTERES.	: LUGI CESARE IANNONE
INTERES.	: FERNANDO LUIZ PARDINI ALHAIS
INTERES.	: FLÁVIO BARTOLI
INTERES.	: FERNANDO LUIZ PADINI ALHAIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: AGUIDA CRISTINA DIAS BREDER E OUTROS
ADVOGADO	: SARAH CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: MAURICIO BARBOSA GONTIJO E OUTRO(S)
INTERES.	: PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
INTERES.	: MARIA DAS GRAÇAS MORAIS BONFIM QUEIROGA
INTERES.	: MARCOS VINÍCIUS DA CUNHA
INTERES.	: MARCELO MEDEIROS GROBERIO
INTERES.	: LUGI CESARE IANNONE
INTERES.	: FERNANDO LUIZ PARDINI ALHAIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : FLÁVIO BARTOLI
INTERES. : FERNANDO LUIZ PADINI ALHAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.